



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PARECER JURÍDICO Nº 623/2024-SEJUR/PMP

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9.154/2024 (1DOC)
REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2021-00026
PARECER JURÍDICO - ANÁLISE DE TERMO ADITIVO**

SOLICITANTE: Departamento de Licitação.

ASSUNTO: Parecer Jurídico com a análise do 4º Termo Aditivo de Contrato Administrativo.

***Ementa:* ADMINISTRATIVO – ANÁLISE – 4º TERMO
ADITIVO DO CONTRATO Nº 1162/2021 – REAJUSTE –
PARECER JURÍDICO – POSSIBILIDADE.**

I - RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação da Comissão Permanente de Licitação para que fosse elaborado o Parecer Jurídico com a análise do **4º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 1162/2021** oriundo do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2021-00026**, tendo por objeto **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE 01 (UM) VEÍCULO COM MOTORISTA, SENDO: 01 (UM) VEÍCULO LEVE, PARA ATENDER AS ATIVIDADES DO CALENDÁRIO CULTURAL E DESPORTIVO MUNICIPAL.**

O processo foi instruído com pedido da empresa PARAGOMINAS SERVIÇOS DE TRANSPORTE LTDA, solicitando a concessão de reajuste ao Contrato nº 1162/2021 no percentual de 18,58% (dezoito inteiros e cinquenta e oito centésimos por cento), com base na variação dos índices do IPCA no período de 09/2021 a 07/2024.

Os autos foram encaminhados ao Setor Técnico, o qual emitiu sua análise consignando viável o percentual solicitado pela Contratada, considerando o índice inflacionário para reajuste (IPCA) no período de 09/2021 a 07/2024 (*consulta no site: <https://www.ibqe.gov.br/explica/inflacao.phd>*, onde o valor do contrato passará de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para o valor de R\$ 59.290,00 (cinquenta e nove mil, duzentos e noventa reais).

Diante disso, a Secretaria de Administração/Setor de Contratos encaminhou a Secretaria de Cultura o Memorando 2- 23.642/2024 (1DOC), solicitando sua autorização para dar continuidade ao processo, objetivando a formalização do Termo Aditivo de Reajuste.

Acerca da justificativa, a Secretaria de Cultura informou que o reequilíbrio é uma opção mais viável do que iniciar um novo processo licitatório, pois o primeiro tem um valor fixo e previsível, enquanto os custos de um novo processo de locação são variáveis e potencialmente mais altos, além disso, há a necessidade de se dar continuidade ao objeto contratual que atende aos serviços das demandas existentes nesta Secretaria, visando a fluidez de suas atividades e o cumprimento de todas as etapas dos serviços por ela realizados.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Vale pontuar que, não constam anexadas aos autos a autorização da autoridade competente e o relatório de fiscalização do contrato, omissão a ser sanada.

Posteriormente os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta do 4º Termo Aditivo do Contrato Administrativo, prescrita no art. 38, parágrafo único.

É o relatório

II – DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

III - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Antes de entrar na matéria propriamente dita, é importante destacar que existem três tipos de Revisão Contratuais, a saber:

Reequilíbrio econômico-financeiro – é uma alea extraordinária, pode ser solicitado quando ocorrem fatos extraordinários e questões imprevisíveis ou previsíveis e de consequências incalculáveis, conforme nos orienta o Art. 65 da Lei de Licitações;

Reajuste por índice – O reajuste deve ser entendido como uma atualização monetária, é um instrumento utilizado para que se mantenha o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, atualizando os valores por perdas inflacionárias ocorrida no período. Ele é devido



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

quando o contrato ultrapassa 12 (doze) meses de sua vigência. Deve ser concedido utilizando algum índice oficial de inflação como o IPCA ou IGP-M;

Repactuação – ocorre em contratos de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão-de-obra. A revisão é provocada se houver acordos, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, caso tais ocorrências provoquem variações destes custos

No processo é pedido o reajuste, com base no índice oficial IPCA, pelo qual seria o contrato reajustado, nesta senda o contrato administrativo dispõe o que segue:

CLÁUSULA VII – DO REAJUSTE/REPACTUAÇÃO

(...)

7.1.1 Os contratos somente serão reajustados para fins de atualização monetária, a pedido do contratado, após 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias da contratação. O índice inflacionário utilizado de ser o oficial, setorial ou que reflitam a variação de custos, e deve ser diretamente relacionado ao objeto contrato (Lei 8.666/93 c/c Lei 10.192/2001).

(...)

Portanto para operacionalização do reajuste, além de obrigatoriamente este ser vinculado a um índice oficial relacionado ao objeto do contrato, este deve ser realizado somente a pedido do contratado e após 365 dias da contratação.

Nos autos, constata-se que o contrato se iniciou em 16 de setembro de 2021, sendo que não houve qualquer reajuste de lá para cá, constando nos autos o índice oficial e o pedido do contratado para realização do reajuste.

O reajuste de preços deve ser utilizado, portanto, para reposições das perdas monetárias geradas pelos efeitos da inflação, sendo que sua aplicação e critério de reajuste (índices). A previsão legal do reajuste pode ser encontrada nos arts. 40, XI, 55, III e 65, § 8º, todos da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data da proposta ou do orçamento a que esta se referir até a data do adimplemento de cada parcela;

(...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
(...)

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
(...)

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Verifica-se, assim, que houve uma solicitação de reajuste da Contratada no percentual de 18,58% (dezoito inteiros e cinquenta e oito centésimos por cento), o que eventualmente se amoldaria ao instituto da revisão contratual.

Para o perfeito delineamento da matéria, o Egrégio Tribunal de Contas da União fixou as balizas necessárias para que se proceda à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, com base no artigo 65, II, “d”, da Lei nº 8.666/93. Vejamos:

“Equilíbrio econômico-financeiro, assegurado pela Constituição Federal, consiste na manutenção das condições de pagamento estabelecidas inicialmente no contrato, de maneira que se mantenha estável a relação entre as obrigações do contratado e a justa retribuição da Administração pelo fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço. Nas hipóteses expressamente previstas em lei, é possível a Administração, mediante acordo com o contratado, restabelecer o equilíbrio ou reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.”

O Art. 55, da Lei nº. 8.666/93, mencionado acima, especifica as cláusulas necessárias do contrato administrativo – indica o reajustamento do preço como indispensável à formalização do pacto.

Destarte, a mencionada cláusula de reajuste constante no contrato, não consiste apenas em mera faculdade ou discricionariedade da Administração, haja vista que a própria legislação em voga reconhece a necessidade de reajustamento de preços, eis que imperioso para sanar as variações periódicas dos valores do custo do contrato.

Assim, por se tratar de direito de natureza patrimonial e disponível, podendo, inclusive o contratado optar por abdicar do direito de reajuste, a sua concessão está vinculada não apenas ao transcurso do prazo legal de doze meses, mas também à apresentação de requerimento administrativo pela parte contratada, manifestando expressamente seu desejo de aplicação do reajuste, não podendo a Administração Pública concedê-lo de ofício.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

O reajuste de preços se configura, então, como uma solução destinada a assegurar não apenas os interesses dos particulares, mas, também, da própria Administração. A título de exemplo, o primeiro reajuste terá como base o índice acumulado nos 12 (doze) meses contados a partir da data limite para apresentação da proposta e, a partir de então, o reajuste sempre observará o intervalo de 12 (doze) meses.

Neste contexto, é importante que o pedido de reajuste seja formalmente solicitado pela contratada, com fundamento em cláusula contratual expressa neste sentido e, a partir de então, apresentados os cálculos pelo setor competente, o reajuste, quando deferido pela autoridade competente, comportará simples anotação via apostilamento.

Quanto às minutas de termos de aditamento, a partir do que determinam os artigos 38, parágrafo único, 54 e 55 da Lei n. 8.666/93, devem conter cláusulas mínimas necessárias a sua compreensão, dentre elas as que disponham sobre: a identificação das partes; o objeto da contratação, para que se identifique a relação do aditivo com o objeto do contrato original; o prazo de vigência da prorrogação; o valor do termo aditivo, para fins de publicidade e transparência; a indicação de dotação orçamentária; a ratificação das cláusulas contratuais não alteradas pelo termo aditivo, e; a indicação de local, data e assinatura das partes e testemunhas, devendo-se observar o seguinte:

✓ **Vale esclarecer que o reajuste de preços poderá ser formalizado por meio de Termo de Apostilamento, conforme §8º, do art. 65, da Lei nº 8.666/93.**

✓ **Recomenda-se que seja apresentada justificativa comprovando que a formalização de um novo processo de trará maior onerosidade para esta Municipalidade, inclusive com pesquisa de preços de mercado. Caso contrário, que se verifique a possibilidade de uma nova contratação, objetivando sempre a economicidade e vantajosidade para a Administração.**

✓ **Atente-se, por fim, que no momento da celebração/ato de assinatura do presente Termo, a autoridade competente se certifique que os autos estejam instruídos com os todos os documentos de habilitação jurídica, bem como, as certidões de regularidade fiscal e trabalhista devidamente regularizadas e atualizadas.**

IV – CONCLUSÃO:

Cumpra salientar que esta assessoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa. Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 (Julgados STF: MS nº 24.073-3-DF-2002; MS nº 24.631-6-DF-2007), e apresenta como respaldo jurídico os fatos e fundamentos colacionados.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Deste modo, com base nos motivos e fundamentos acima expostos quanto às razões que ensejaram o pleito, nos manifestamos pela **POSSIBILIDADE** de formalização de reajuste do contrato, mediante a celebração de termo aditivo, podendo também ser feito por meio de apostilamento, restando condicionada à aprovação da autoridade competente e a observância das orientações, recomendações e disposições legais elencadas e destacadas ao longo deste opinativo jurídico.

É o parecer, **S.M.J.**

Paragominas (PA), 20 de novembro de 2024.

Daniela Pantoja Araujo
Assistente Jurídico do Município